



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10907.00042 1/2006-84  
**Recurso nº** 138.882 Voluntário  
**Matéria** PIS/COFINS IMPORTAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.773  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/02/2006

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.** A existência de ação judicial proposta pelo contribuinte em face da Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração implica renúncia à instância administrativa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 e 02, com descrição dos fatos, relativamente a ambos os autos, posta às fls. 03 e 04, por meio dos quais é formalizada a exigência de crédito tributário correspondente a Cofins-Importação e ao PIS-Importação (Lei nº 10.865, de 2004) em face do despacho aduaneiro, visando o desembaraço de peças para motor a diesel, processado com base na declaração de importação nº 06/0162501-8 (fls. 07 a 09).*

*A interessada solicitou os desembaraços aduaneiros das mercadorias recolhendo, na forma de débito automático, os valores correspondentes a Cofins-Importação e ao PIS-Importação, utilizando, por determinação no âmbito do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, como base de cálculo os valores que serviram de base de cálculo do imposto de importação, ou seja, o valor aduaneiro definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 – Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, 30 de dezembro de 1994.*

*Assim, em observância a norma que trata da base de cálculo das contribuições em questão (art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004) e, como consignado na descrição dos fatos (fl.04), para fins de prevenir a decadência do direito de lançar, a autuação efetuou a formalização da exigência da diferença das mencionadas contribuições, conforme os autos de infração, ao início citados.*

*Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta as impugnações de fls. 43 a 49 e de fls. 90 a 96, respectivamente, em relação a Cofins-Importação e ao PIS-Importação.*

*Em preliminar, comum a ambas impugnações, a interessada argumenta que a exigência do crédito tributário encontra-se suspensa, em razão de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, no qual houve prolação de sentença de mérito parcialmente procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida (v. fls. 140 a 148). Dessa forma, conclui a interessada, o único intuito da presente autuação é evitar que se opere a decadência do direito ao lançamento.*

*Com referência aos argumentos de mérito, comuns, também, a ambas impugnações, tenho por dispensado trazê-los a relato, vez que, a propositura da ação judicial, com o mesmo objeto do presente processo, como se mostrará, importa, no caso, a renúncia às instâncias administrativas e, por conseqüência, o não conhecimento da impugnação em sede administrativa.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal.*

*Data do fato gerador: 09/02/2006.*

*Ação Judicial. Propositura. Efeitos.*

*A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto e, por conseguinte, dá-se a definitividade, na esfera administrativa, da exigência discutida ou da decisão recorrida.*

*Impugnação Não Conhecida.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente busca a reforma da decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação, pois concluiu que os objetos das ações judiciais propostas por este e da autuação fiscal são exatamente os mesmos, ou seja, a base cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS importação.

Não há reparo a ser feito à decisão, porque, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, não pode ser conhecida impugnação, quando ocorre a concomitância, *verbis*:

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);*

*c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.*

Assim, VOTO por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator